

FATORES PERTINENTES À ALIENAÇÃO PARENTAL

FACTORS RELEVANT TO PARENTAL ALIENATION

Thais Furlan Boschiero¹

RESUMO

Esse estudo apresenta uma análise sobre os fatores pertinentes à alienação parental, tema dentro do Direito de Família que vem sendo enfrentado nos tribunais, de uma maneira cautelosa, sempre buscando salvaguardar os direitos dos filhos, diante da astúcia e busca de vingança por parte de um dos genitores ou avós, visando o afastamento da criança de um dos pais. Com o surgimento da Lei nº 12.318/10, conhecida como lei da alienação parental, o judiciário ganhou outros instrumentos legais na defesa dos interesses da criança vítima da alienação. Nesse sentido, a pergunta que norteou esse estudo foi: quais os fatores pertinentes à alienação parental e como podem ser enfrentados com base na legislação brasileira visando à proteção da criança? Sendo assim, o objetivo foi analisar dentro do ordenamento jurídico pátrio a questão da alienação parental com base na Lei nº 12.318/10 e sua repercussão na proteção dos direitos filiais das crianças. Em termos metodológicos, a opção foi por uma revisão de literatura e jurisprudencial a partir das quais se conclui que, a alienação parental e quando já instalada, a síndrome de alienação parental, devem ser enfrentadas com medidas judiciais, medidas terapêuticas, sempre no intuito de proteger a criança contra o ódio existente entre os seus pais ou até entre avós com relação a um dos genitores.

Palavras-chave: Direitos filiais; Síndrome da Alienação parental; Direito de família.

ABSTRACT

This study presents an analysis of the relevant factors will parental alienation theme within the family law that is being faced in the courts, in a cautious manner, always seeking to safeguard the rights of children before the cunning and seeking revenge on the part of a of parents or grandparents, seeking the removal of the child from the alienated parent. With the emergence of Law No. 12,318 / 10, known as the law of parental alienation, the judiciary gained other legal instruments in protecting the interests of a child victim of alienation. In this sense, the question that guided this study was: what are the relevant factors will parental alienation and how they can be tackled based on the Brazilian legislation aimed at protecting children? Thus, the objective was to analyze within the paternal law the issue of parental alienation on the basis of Law No. 12,318 / 10 and its impact on protection of rights of children branches. In methodological terms, the choice was a literature review and case law from which it is concluded that parental alienation and when already installed, the parental alienation syndrome, should be faced with legal action, therapeutic measures, always aiming at protect the child from the existing hatred between their parents, or even between grandparents and father.

Keywords: Subsidiary rights; Parental Alienation Syndrome; Family right.

* Bacharel em Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Conciliadora Criminal Fórum Piracicaba. Email: thafurlan@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O primeiro conceito sobre Alienação Parental, também conhecida como implantação de falsas memórias, foi dado pelo médico de psiquiatria infantil nos Estados Unidos, Richard Gardner na década de 1980. Pinho (2009) destaca que Gardner parte da premissa de que havendo a separação entre os pais, o genitor que mantém a guarda da criança condiciona a mesma a romper os laços, levando a sentimento de ansiedade, ódio e temor em relação ao outro.

Corroborando com esse entendimento, Trindade (2008, p.102) explicita que “a alienação parental consiste num processo de programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor”.

Esse tipo de comportamento quando ocorre, é dentro de um processo de separação conflituosa do casal, quando os cônjuges que ficam com a guarda dos filhos utilizam as crianças como instrumento de vingança contra os genitores que não detêm a guarda. Também pode ser causado pelos avós ou por quem detenha a guarda.

Normalmente isso acontece pelo fato de um dos cônjuges não estar esperando a separação, ou não aceitar tal acontecimento, sentindo rejeição e abandono, com enorme desejo de vingança utilizando a criança como meio de atingir o outro, levando a criança a criar também esse sentimento de rancor, abandono e desprezo.

Em termos metodológicos, a opção foi por uma revisão de literatura a partir da pesquisa bibliográfica, que segundo Cervo e Bervian (2006, p.55), “busca conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema”. Seu objetivo é de desvendar, recolher e analisar as principais contribuições teóricas sobre um determinado fato, assunto ou idéia.

Quanto à abordagem, a pesquisa qualitativa segundo Cervo e Bervian (2006, p.116), “trata da busca do entendimento, em profundidade, ao analisar um fenômeno por meio de descrições e interpretações, que, ora realizados, intentam proporcionar uma nova perspectiva do tema”. A pesquisa qualitativa não vai medir seus dados, mas, antes, procurar identificar suas naturezas.

Foi realizado o levantamento bibliográfico em livros, revistas e em dois bancos de dados: *Google* e *Scielo*. Os descritores utilizados na pesquisa via internet foram: síndrome da alienação parental, poder familiar, dignidade da pessoa humana, alienação parental.

Também foi feita uma pesquisa sobre como a alienação parental aparece na legislação brasileira e nos textos normativos, bem como o modo como aparece nas jurisprudências de alguns tribunais do país.

Nesse sentido, a pergunta que norteou esse estudo foi: quais os fatores pertinentes à alienação parental e como podem ser enfrentados com base na legislação brasileira visando à proteção da criança?

Sendo assim, o objetivo foi analisar dentro do ordenamento jurídico pátrio a questão da alienação parental com base na Lei nº 12.318/10 e sua repercussão na proteção dos direitos filiais das crianças.

2. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE

Com a separação, os filhos sentem-se também abandonados pelo genitor, período em que plantar a ideia de que foram abandonados encontra terreno muito fértil. Assim o guardião convence o filho de que o outro genitor não o ama.

Podevyn (2001) afirma que para Gardner a alienação parental é um termo mais geral, enquanto que a síndrome de alienação parental é um subtipo específico da alienação parental. Alienação parental tem muitas causas, por exemplo, a negligência parental, abuso (físico, emocional e sexual), abandono e outros comportamentos alienantes parentais. A somatória desses comportamentos por parte dos genitores pode produzir alienação nas crianças. Já a síndrome de alienação parental é uma subcategoria específica de alienação parental, que resulta de uma combinação de programação dos pais e da própria contribuição à criança, e é vista quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia-infantil.

2.1 CONDUTAS CLÁSSICAS DO ALIENADOR

Nem sempre é preciso que o guardião desencadeie esse sentimento na criança, em muitos casos esse papel pode ser ocupado por outros membros familiares, como os avós, por exemplo, ou mesmo outros parentes. Não necessitando somente da separação para que isso ocorra, podendo um dos genitores utilizar essas práticas mesmo durante o casamento. Para Gardner (2002) isto pode levar a traumas futuros, afetando diretamente seu psicológico, em alguns casos ela pode ser possível acompanhamento terapêutico, em outros

encontra-se tão avançada que torna-se irreversível o entendimento depreciativo que a criança tem do genitor, sendo chama de Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Conforme Gardner (2002, p.01), “a SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo”. Esses incluem:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Quadro 01 – Práticas típicas da alienação parental

Fonte: Gardner, 2002

Além dessas atitudes, é comum no processo da alienação parental, obrigar a criança ou adolescente escolher entre um dos genitores; controlar excessivamente o horário de visitas; interceptar ligações telefônicas ou correspondências; externar seu desagrado diante das manifestações de carinho do filho para o genitor alienado; emitir falsas acusações de abuso sexual, podendo ocorrer aqui a implantação de falsas memórias onde a criança é levada a acreditar em fatos inverídicos (ROCHA, 2009).

Outra conduta clássica do pai ou mãe alienante é inventar desculpas para evitar o contato com o genitor nas ocasiões de visitação, alegando, por exemplo, que a criança está doente, que chegaram visitas familiares; festinhas na casa de amigos, etc. É comum que se perceba ainda o uso da chantagem emocional para lograr a alienação parental, a partir do momento em que induz a criança a acreditar que, se ela mantiver relacionamento com o genitor alienado, estará a traindo (FONSECA, 2006).

Nessa conjuntura um dos pais ou avós que causam a alienação parental busca e, geralmente consegue, acabar com a convivência da criança com o outro genitor, conseguindo assim a exclusividade de acesso e domínio sobre a criança, tornando-se os dois inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do genitor alienado. Sendo assim, a criança por si começa a querer evitar vínculo com tal genitor, e não reconhece que as acusações contra este foram feitas pelo outro, pois foram feitas de maneira sutil. Em casos graves começa a implantação de falsas memórias como

abuso sexual inexistente na criança, o que causa uma dificuldade para as autoridades, que ficam sem saber ao certo se é um fato verídico ou atitude de alienação parental.

Nos tribunais brasileiros, a prática adotada para comprovação de casos de alienação parental tem sido a busca de comprovação dos fatos, conforme Marinoni e Mitidiero (2008),

(...) através de depoimento pessoal – que visa a obtenção de uma confissão – e a prova testemunhal, por ser a prova que pode ser obtida através da declaração de um terceiro, estranho ao processo, a respeito das alegações de fato debatidas no processo, e a prova pericial ou técnica, que consiste em exame, vistoria ou avaliação, e é levada a efeito pelo perito, que, nos casos de alienação parental, envolve a avaliação psicológica do menor, do alienado e do alienador, através de ação conjunta da equipe profissional multidisciplinar.²

As causas da alienação parental de uma forma ou de outra perpassam pela retaliação ao outro genitor que não ficou com a guarda e mesmo em casos de guarda compartilhada. Tem casos que um dos pais sofre de transtorno psiquiátrico em que acredita que a criança lhe pertence como propriedade, daí o processo de alienação parental. Outros casos refletem um quadro de mera vingança em relação ao outro genitor, não se importando com o sentimento da criança. Na maioria das vezes o casamento já estava dando errado, onde o marido sai do casamento, e começa uma “guerra” sutil entre os pais, onde a imagem do pai começa a ser denegrida pela mãe ou vice-versa.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Diante de um processo de alienação parental, as consequências para a criança podem ser diversas, pois, como discorre Cabral (2012, p.127), “a programação de um filho, por meio de campanha difamatória contra o outro genitor é um abuso emocional”. Isso se explica, ainda conforme o referido autor, pelo fato de que a alienação pode resultar no “esfriamento, às vezes irreversível, da relação psicológica entre a criança e um genitor amoroso, o qual prejudica o desenvolvimento emocional e psicossocial do filho, além de poder causar um profundo trauma nos pais alienados”.

De acordo com Pinho (2009), em se tratando das consequências para o pai ou mãe que sofre a alienação,

(...) Gardner conclui que a perda de uma criança nesta situação pode ser mais dolorosa e psicologicamente devastadora para o pai-vítima do que a própria morte

² MARINONI E MITIDIERO, 2008, p. 388-402.

da criança, pois a morte é um fim, sem esperança ou possibilidade para reconciliação, mas os filhos da Alienação Parental estão vivos, e, conseqüentemente, a aceitação e renúncia à perda é infinitamente mais dolorosa e difícil, praticamente impossível, e, para alguns pais, afirma o ilustre psiquiatra, ‘a dor contínua no coração é semelhante à morte viva.’³

Em relação à criança, a alienação parental gera diversas conseqüências, que variam conforme o seu temperamento, e esta mais ligada ao que se entende por Síndrome de alienação parental que segundo Maria Berenice Dias (2007), pode ser definida como,

(...) transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro progenitor, até torná-la contraditória.⁴

Corroborando com esse entendimento, Trindade (2014), defende que, se está diante de uma Síndrome:

Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos.⁵

Tendo em vista o grande índice de casos de alienação parental, torna-se imprescindível seu estudo, bem como a aliança entre o Direito e a Psicologia. Existe também a síndrome da alienação dentro do casamento, julgando o ato do outro como negativo perante a criança.

Nessa busca de afastamento de um dos pais do filho, o genitor alienante, por vezes, chega ao ponto de inventar situações que chegam a serem levadas ao judiciário, como bem explana Felisbino (2013):

As acusações de abusos sexuais têm sido a forma mais ardil, eficaz e imediata de desvincular a relação paterno-filial e impetrar o fim que se almeja. Fato esse difícil de ser apurado e provado, dando com isso margem e audácia ao detentor da guarda, com imensa sede de represália, propõe-se a arquitetar um episódio de agressão, nas suas várias modalidades. Chegado ao conhecimento do Ministério Público, ou do Advogado, e posteriormente, apresentado a ocorrência ao Magistrado, imediatamente o habitual é o juízo suspender prontamente as visitas e proibir todo e qualquer contato dos menores com seu genitor. Diante da morosidade do judiciário, o processo se arrastará por longo tempo, tornando difícil diferenciar verdades de mentiras, porquanto a Alienação Parental está encoberta como proteção.⁶

³ PINHO, 2009, p. 01.

⁴ Dias, 2007, p.37.

⁵ TRINDADE, 2014, p.179.

⁶ FELISBINO, 2013, p.06.

Faz-se necessário ressaltar que, a síndrome de alienação parental (SAP), ao contrário da AP, só se faz presente quando a criança passa a nutrir sentimento de repulsa ao genitor alienado, a recusar-se a vê-lo e, ainda, a contribuir na campanha difamatória contra ele.

3. RESULTADO COM MEDIDAS DE INTERVENÇÃO

Hoje, da forma como a legislação está estruturada, existem leis que viabilizam maneiras de convivência com o pai e a mãe. O art. 1.579 do Código Civil prevê que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”, ou seja, eles têm o direito subjetivo de que a justiça reconheça isso e forneça os mecanismos para que tenham esse contato. Sendo assim a separação ou divórcio não extingue o direito de relação entre pais e filhos, mesmo que separados a lei garante que ambos mantenham íntegra a relação. A lei deve então orientar pai e mãe sempre observando o bem da criança.

O Estado está legitimado a intervir na seara privada, na intimidade do casal, quando se vincula uma hipótese legal de intervenção. Então, na intimidade, tenta se preservar o máximo para que não se viole esse direito, mas quando estão sendo violados os direitos da criança, o Estado justifica-se como legítimo a intervir.

Nos casos de suspeita de alienação parental, existe no Brasil uma lei que ampara os direitos da criança. De acordo com esta lei, conhecida como a lei da alienação parental, Lei nº 12.318/2010, em seu art. 2º, caracteriza-se, como ato de alienação parental,

(...) a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que se repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.⁷

Dentre as medidas previstas na lei 12.318/2010, visando resolver esse problema no âmbito judicial, em seu art. 6º, estão várias ferramentas legais, como (*in verbis*):

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;

⁷ BRASIL, 2010.

- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A alienação parental explicita Dias (2009), é na prática um desrespeito e descumprimento das obrigações relativas à autoridade parental e do dever de tutela ou guarda. Dessa maneira, havendo indícios de sua prática, está prevista a realização de processo autônomo tendo prioridade e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

A aversão presente na relação entre os genitores faz com que a criança se torne uma espécie de “moeda de troca”. Por isso é tão importante que os profissionais da área do direito – tanto advogados, quanto magistrados -, em primeiro lugar, zelem pelos direitos da criança, identificando a alienação parental e evitando que esse maléfico processo afete a criança e se converta em síndrome, tarefas que se impõem ao Poder Judiciário, bem como outras áreas responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias.

Sendo assim, comprovada a alienação parental, faz-se necessário a responsabilização do genitor alienante que utiliza de astúcia para manter assim o outro genitor ausente, pois tem consciência da dificuldade dos fatos serem provados.

Em termos de punição, quando constatada a alienação parental, há o risco de perda da guarda, caso fique claro a falsidade da denúncia contra um dos genitores. E essa medida faz-se necessária para coibir comportamentos de quem é responsável pela guarda da criança para que não coloque em risco o desenvolvimento do filho (SOUSA, 2010).

Um aspecto relevante a ser destacado ainda é que o advogado que trabalha com casos do direito de família sempre priorize a defesa da criança, inclusive em casos que tenha sido contratado pelo genitor alienante para a defesa de seus direitos, se preciso for, até mesmo recusando a causa do progenitor alienante (FONSECA, 2009).

Além disso, o magistrado pode exigir que a criança e os pais passem por tratamento terapêuticos, acompanhando por laudos o desenrolar dos fatos, sempre visando o

bem do menor, face à alienação parental sofrida por ele e pelo genitor que foi afastado através de campanha difamatória, como explicita o próximo tópico.

Ao confirmar a alienação parental, de acordo com o estágio em que a alienação está, cabe aos profissionais terapêuticos, adotarem algumas medidas como demonstrado no quadro abaixo, sempre em parceria com as medidas legais:

Estágios	Medidas legais	Medidas terapêuticas
I – Leve	- Nenhum	- Nenhum
II – Médio	- Deixar a guarda principal com o genitor alienador; - Nomear um terapeuta para servir de intermediário nas visitas e para comunicar as falhas ao tribunal; - Estabelecer penalidades para supressão das visitas: uma penalidade financeira; o pagamento de uma multa proporcional ao tempo das visitas suprimidas; uma breve reclusão ao cárcere; - Em caso de desobediência constante e reincidência, além da prisão, passar a guarda para o outro genitor.	- O terapeuta responsável pelo controle das visitas, deve conhecer a Síndrome da Alienação Parental; - Deve aplicar um programa terapêutico preciso; - Deve relatar as falhas diretamente aos juízes; - O tribunal executar as sanções previstas.
III - Grave	- Transferir a guarda principal para o genitor alienado; - Nomear um psicoterapeuta para intermediar um programa de transição da guarda do filho; - Eventualmente ordenar um local de transição.	- Mesmo enfoque que o estágio meio.

Quadro 02 – Estágio de alienação parental e medidas terapêuticas e judiciais:/mm

Fonte: Cabral, 2012.

4. CONCLUSÕES

Para identificação segura da existência da alienação parental é indispensável, de acordo com Dias (2009, p.03), “não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos e testes, mas também que o juiz se capacite para distinguir o sentimento de ódio por parte de um dos genitores”. Isso, pois, o ódio em demasia pode levar ao desejo de vingança de um dos pais.

O acompanhamento terapêutico realizado por psicólogos, psiquiatras, forenses, possibilitam ao magistrado agir com maior segurança na busca pelo bem da criança e por

meio da mediação buscar reverter dentro do possível os ânimos acirrados entre os genitores, para o desenvolvimento saudável da criança.

A relevância de se adotar medidas terapêuticas no enfrentamento da alienação parental é tamanho que, a lei 12.318/2010, por precaução e proteção à criança, visa que a constatação da alienação parental ocorra antes de chegar ao ponto de se tornar síndrome, mostrando claramente seu cunho preventivo, tendo em vista as graves consequências geradas na criança pela SAP (COSTA, 2012).

Deste modo, a alienação parental, e quando já instalada a síndrome de alienação parental, devem ser enfrentadas com medidas judiciais, medidas terapêuticas, sempre no intuito de proteger a criança contra o ódio existente entre os seus pais ou até entre avós e o pai.

Portanto, é importante que os pais reconheçam que o relacionamento conjugal não se confunde com a parentalidade, e que a separação não é entre pais e filhos, mas entre um casal, que acima de seus sentimentos devem priorizar o bem-estar dos filhos que possuem o direito da presença de ambos os genitores.

REFERÊNCIAS

- ARIÈS, Phillipe. *História Social da Criança e da Família*. 3. ed. Trad. Dora Flaksman. Rio de Janeiro, Guanabara, 1986.
- BAUMAN, Zygmunt. *Amor Líquido: Sobre a fragilidade dos laços humanos* Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.
- BEE, H. *A Criança em Desenvolvimento*. 2. ed. São Paulo: Harbra Ltda, 2002
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do BRASIL*. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 Out. 2014.
- _____. *Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 8069/1990*. Brasília: Diário Oficial.
- _____. *Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 24 de Ago, 2014.
- _____. *Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 17 Out. 2014.
- CABRAL, Hildeliza L. T. B. *Efeitos psicológicos e jurídicos da alienação parental*. 2012. Disponível em <http://www.mpce.mp.br>. Acesso em 10 Out. 2014.
- COSTA, Sirlei Martins da. Violência sexual e falsas memórias na alienação parental. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre, v. 13, n. 26, p. 73-81, fev. /mar. 2012.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 4.ed. São Paulo: RT, 2007.
- _____. *et al. Incesto e Alienação Parental: Realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

- _____. *Incesto e alienação parental: De acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei Alienação Parental)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- _____. *Alienação parental e suas consequências*. 2009. Disponível em <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em 25 Set. 2014.
- _____. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, vol. XVIII, 2003..
- FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. *Pediatria*, São Paulo, 2006; 28(3)162-8. Disponível em <http://www.pediatrasiapaulo.usp.br>. Acesso em 20 Out. 2014.
- FREUD, Sigmund. *Gradiva de Jensen e outros trabalhos (1906-1908)* - Coleção: Sigmund Freud. Imago, Rio de Janeiro, 2006.
- GAMA, Rafael Nogueira da. *Considerações Sobre o Poder Familiar e sua Destituição*. 2007. Disponível em: <http://s.conjur.com.br>. Acesso em 27 Set. 2014.
- GARDNER, Richard Alan. *O DSM tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*. Trad. Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br>. Acesso em 04 Out. 2014.
- MARCILIO, Maria Luiza. *A roda dos Expostos e a criança abandonada na História do Brasil: 1726-1950*. (In) FREITAS, Marcos César. *História Social da Infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.
- MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2008.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. 44. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código civil e legislação civil em vigor*. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- POSTMAN, N. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Grafiá, 1999.
- TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.
- PINHO, Marco Antônio G. de. Alienação Parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, nº 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br>. Acesso em 06 Out. 2014.
- PODEVYN, François. *A Síndrome da Alienação Parental*. 2001. Disponível em <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>. Acesso em 12 Out. 2014.
- ROCHA, Mônica Jardim. Síndrome de alienação parental: a mais grave forma de abuso emocional. In PAULO, Beatrice Marinho (Coord.). *Psicologia na prática jurídica: A criança em foco*. Niterói: Impetus, 2009.
- SOUSA, Analícia Martins de. *Síndrome da Alienação Parental: Um novo tema nos juízos de família*. São Paulo: Cortez, 2010.
- TRINDADE, Jorge. *Síndrome de Alienação Parental (SAP)*. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010.

Submetido em 21.08.2017

Aprovado em 18.09.2017